SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005146-51.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIS RICARDO ALMADO BARROS

Requerido: MARCIELY MARIA ASSIS CAMPOS PACHECO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

pelo pagamento é incontroversa.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja a condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro derivada da transação cristalizada à fl. 2.

A ré é confessa, por isso sua responsabilidade

Em sua contestação a réu limitou-se a reconhecer a culpa pelo evento danoso, assumindo a responsabilidade pelos pagamentos, mas que só poderia fazê-lo mediante o pagamento de parcelas, com o que não concordou o autor.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.900,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014, (data do documento de fl. 2) e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA